



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.092/09

### **RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. Edmilson Souto Sobral e outros, Vereadores no município de Alagoa Nova, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito daquela localidade, Sr. Kleber Herculano de Moraes, bem como pela Secretaria Municipal da Ação Social, Sra. Norma Soeli Xavier de Luna, no exercício 2009.

As denúncias a que se referem os Edis são as seguintes:

#### **De responsabilidade da Sra. Norma Soeli Xavier de Luna**

- Emissão de declaração falsa de pobreza para concessão indevida de ajuda financeira, caracterizando crime de falsificação de documento público.

#### **De responsabilidade do Sr. Kleber Herculano de Moraes**

- Doações de ajuda financeira de forma contínua e em desacordo com a lei regulamentadora, caracterizando remuneração disfarçada, totalizando R\$ 59.640,00;
- Doações de ajuda financeira a servidores do município, mediante declaração de pobreza, num total de R\$ 1.350,00, bem como a filho de servidores do município, num total de R\$ 1.190,00;

Devidamente notificados, os gestores acima mencionados acostaram defesas nesta Corte, conforme documentos de fls. 1140/1186 e 1187/1204 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo serem os argumentos apresentados insuficientes para esclarecer as irregularidades apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 725/11 com as seguintes considerações:

- A Auditoria firmou seu posicionamento entendendo falsas as declarações e irregulares as doações porque os beneficiários considerados pobres pela Prefeitura possuíam emprego/cargo remunerado ou eram membros de famílias com renda. Todavia, o recebimento de remuneração não afasta, por si só, eventual situação de pobreza ou necessidade financeira em determinado período. A condição de pobreza deve ser avaliada de acordo com critérios e subjetivos, impondo, portanto, uma análise específica de cada caso concreto, não podendo ser descartada tão somente pelo recebimento de certa verba.

- Os fatos apurados pelo Órgão Técnico não são suficientes para configurar irregularidades nas doações e a suposta prática de crime de falsificação de documento público, haja vista que as declarações de pobreza emitidas pela autoridade não são comprovadamente falsas, bem como a situação de necessidade dos beneficiados não ficou descaracterizada nos autos.

Diante da inexistência dos fatores capazes de configurar as eivas aventadas no processo, opinou a Procuradoria pela improcedência da Denúncia.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.092/09

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho aos Membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** que,

- 1) Conheçam da presente denúncia;
- 2) Julguem-na improcedente;
- 3) Determinem a expedição de comunicado formal do teor do julgado aos denunciante.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 12.092/09**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova**

Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito do município, Sr. Kleber Herculano de Moraes, e pela Secretária de Ação Social, Sra. Norma Soeli Xavier de Luna. Pelo recebimento e improcedência.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0634/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 12.092/09**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Edmilson Souto Sobral e outros, Vereadores no município de Alagoa Nova, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito daquela localidade, Sr. Kleber Herculano de Moraes, bem como pela Secretaria Municipal da Ação Social, Sra. Norma Soeli Xavier de Luna, no exercício 2009, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Considerá-la improcedente;
- III. Determinar a expedição de comunicado formal do teor do julgado ao denunciante, Sr. Edmilson Souto Sobral e outros.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.  
Sala das Sessões -Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

**Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**AUDITOR**

**Procurador Andre Carlo Torres Pontes**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**